



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa **KLM EIRELI ME** interpôs Impugnação Administrativa em face do Pregão Eletrônico nº. 015/2022, Processo Administrativo nº. 17553/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANEIS DE PRESSÃO”.

Considerando que a impugnação foi apresentada em 09/03/2022 e a Sessão foi marcada para 11/03/2022, constatou-se que a mesma é tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº **3885/2022**.

Em síntese, a impugnante se insurge acerca das condições editalícias do certame, alega que há exigências que frustram o caráter competitivo e fere o princípio da razoabilidade, aduz que para o item 14.2.8 a imposição de um prazo de apenas 8 horas para atendimento, coloca em risco o pleno atendimento na execução contratual, por diversos fatores, como por exemplo o horário de funcionamento das unidades e o fato da empresa vencedora ser de outra cidade ou Estado, sendo impossível atender ao chamado no mesmo dia.

Os autos foram remetidos à equipe técnica que apresentou manifestação sobre o assunto conforme segue:

“Informo que após receber o pedido de impugnação feito pela empresa KLM Eireli MEi, observamos os seguintes pontos:

- 1) A referida empresa alega que o prazo estabelecido em item 14.2.8 do edital de 8 (oito) horas após a solicitação é inviável uma vez em caso de solicitação de atendimento as 16h e com o encerramento das atividades da escola as 17 h, e o retorno às 8 h já ultrapassaria o prazo estabelecido;
- 2) Ao analisar o pedido de impugnação observamos que a empresa vale destacar que esse prazo de 8 horas consideramos o horário de funcionamento das unidades escolares, não é possível considerar o horário corrido, pois a manutenção somente poderá ser realizada com a unidade escolar aberta.
- 3) Diante disso entendemos que o pedido é improcedente, além disso vale destacar da importância na agilidade da manutenção, evitando perda de produtos armazenados nos equipamentos que sofrem a manutenção..”

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a i. Procuradoria Consultiva do Município que apresentou parecer jurídico, *in verbis*:

### “2. Fundamentação

De início, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data. Nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, consigno que a função deste órgão jurídico, nos termos do Supremo Tribunal Federal (HC 171576/RS, julgado em 17.9.2019) limita-se a "zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente", não se adentrando, portanto, na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto. Pois bem. Tratando sobre o procedimento licitatório, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, o artigo 32, caput e §12, I, da Lei nº 8666/1993, corroborando a disposição constitucional, assim determina:

"Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§12 É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 32 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Da leitura dos dispositivos supramencionados, depreende-se que a Administração deve observar o princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, não podendo prever exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, bem como que não sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. É dizer: A administração deve limitar-se às exigências estritamente necessárias, sob pena de violação à isonomia e ao melhor interesse público.

Nesse sentido, importante esclarecer que compete ao setor técnico garantir a proporcionalidade entre o objeto da licitação e as exigências a serem requisitadas das empresas licitantes, não cabendo a esta Procuradoria adentrar em outras searas que não a estritamente jurídica.

Ora, da análise dos autos e do edital, resta incontroversa a natureza eminentemente técnica da presente impugnação: apenas o setor técnico específico desta Prefeitura pode atestar se as referidas exigências são ou não imprescindíveis para a correta e melhor execução do objeto, bem como se são ou não elementos aptos a restringir, de forma desarrazoada, a competitividade no presente certame.

Nesse sentido, a Diretoria da Divisão de Alimentação Escolar atestou a importância da agilidade dos serviços a serem prestados, "evitando perda de produtos armazenados nos equipamentos que sofrem a manutenção".

Outrossim, ressaltou que o prazo de oito horas fixado faz referência ao horário de funcionamento das unidades escolares, não sendo "possível considerar o horário corrido, pois a manutenção somente poderá ser realizada com a unidade escolar aberta"

afirma: Esta interpretação, aliás, decorre do próprio edital, que em seu item 14.2.2

"14.2. Condições de Execução

(...)

14.2.3. A manutenção corretiva deverá ser executada, quando possível na própria unidade escolar. Em caso de necessidade de remoção de freezer e/ou geladeira, a contratada deverá colocar à disposição um equipamento correspondente na unidade até o objeto da manutenção ser devolvido."(Destaquei)

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento quanto à razoabilidade da fixação de prazos curtos para o atendimento de chamadas técnicas, o que evidenciaria a legitimidade da redação ora impugnada:

"Igualmente improcedente a impugnação que recaiu sobre a previsão contida no item 17.3 que segundo o representante afasta da disputa inúmeras empresas, porque impõe o prazo de até 04 (quatro) horas para atendimento da chamada técnica (in loco), como tempo máximo para locomoção da empresa contratada até a Prefeitura.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

Como esclareceu a Municipalidade referida exigência foi inserida no edital para assegurar que o objeto a ser pactuado será adimplido de maneira satisfatória, e que qualquer falha ou paralisação no programa licitado implicará em prejuízo ao desempenho das funções administrativas do Município, sendo fundamental a devida presteza no tocante ao restabelecimento do sistema.

Assim, diante do objeto licitado e dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura, considero que o prazo de 4 (horas) para atendimento de chamadas técnicas não se mostra desarrazoado, e tampouco interfere na competitividade do certame, e em nada se relaciona com a localização geográfica da licitante como alegou o representante." (Destaquei).

### 3. Conclusão:

Assim, ante ao exposto, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre questões eminentemente técnicas, não resta alternativa a esta Procuradoria senão opinar que a autoridade competente fundamente-se na manifestação de fl. 07, a qual indicou o desprovimento da impugnação ora analisada. (...)"

Nesse sentido não prospera a alegação da impugnante de que houve violação ao caráter competitivo do certame, haja vista que a exigência prevista no item 14.2.8 encontra amparo no princípio da razoabilidade com o fito de atender o interesse público.

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, bem como a manifestação técnica, julgo **IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela empresa **KLM EIRELI ME** vez que não existe ilegalidade no texto do edital e estão presentes os requisitos necessários à preservação do caráter competitivo.

Praia Grande, 10 de março de 2022.

**PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3885/2022**

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO"**

## **DESPACHO**

Após análise da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta pela empresa **KLM EIRELI ME** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n°. 015/2022, cujo objeto é o **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELETRODOMÉSTICOS E PANEIS DE PRESSÃO"**, Processo Administrativo n°. 17553/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que não existe ilegalidade no texto do edital e os eventuais pedidos de reequilíbrio econômico financeiro serão analisados oportunamente pela Comissão de Preços.

Praia Grande, 10 de março de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO